



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0602467-40.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PAULO MINCARONE FILHO - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A SANAR A FALHA APONTADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, no montante de R\$ 4.500,00, que corresponde a 4,59% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

Na sequência, o prestador peticionou, apresentando esclarecimentos e juntando documentação complementar (ID 45549378).

Considerando que a parte prestadora apresentou o documento comprobatório do gasto com o fornecedor WILLIAN LOPES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.500,00 (ID 45549379), único apontamento remanescente no Parecer Conclusivo, tem-se que resta sanada a irregularidade.

Contudo, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 62, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impede, no entender desta PRE, a aprovação simples das contas, sob pena de premiar-se o candidato relapso, em desconsideração àqueles que agiram com diligência no cumprimento das obrigações a todas impostas. Em razão disso, entendemos que o caso é de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL